

OFÍCIO CIRCULAR

DIREÇÃO REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS E DA ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

DATA: 18/02/2013

N.º6/2013

SERVIÇO DE ORIGEM: DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS / DIREÇÃO DE SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR E DOS RECURSOS HUMANOS DOCENTES

ENVIADO PARA:

Gabinete do Secretário	<input checked="" type="checkbox"/>	Madeira Tecnopólo	<input checked="" type="checkbox"/>
DRE	<input checked="" type="checkbox"/>	Escolas Básicas e Secundárias	<input checked="" type="checkbox"/>
DRPRI	<input checked="" type="checkbox"/>	Escolas Profissionais Públicas	<input checked="" type="checkbox"/>
DRQP	<input checked="" type="checkbox"/>	Escolas Profissionais Privadas	<input type="checkbox"/>
DRJD	<input checked="" type="checkbox"/>	Estabelecimentos Ensino Particular Cooperativo	<input type="checkbox"/>
DRT	<input checked="" type="checkbox"/>	I.P.S.S.	<input type="checkbox"/>
IRT	<input checked="" type="checkbox"/>	Sindicatos	<input type="checkbox"/>
Delegações Escolares	<input checked="" type="checkbox"/>	Casa da Madeira	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>

ASSUNTO: ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS LEIS N.º 66-B/2012 E 66/2012, DE 31/12

Em consequência das alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 66-B/2012 e 66/2012, ambas de 31 de dezembro, em matéria de regimes aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas, a Direção Regional da Administração Pública e Local, difundiu pelos serviços e organismos da administração regional autónoma, as seguintes orientações com vista a uniformizar entendimentos e esclarecer eventuais dúvidas relativas a procedimentos a adotar desde 1 de janeiro de 2013:

1 - Recuperação de vencimento de exercício.

Por força da alteração introduzida pelo artigo 76.º da Lei n.º 66-B/2012, ao artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, na redação dada pela Lei n.º 117/99, de 11 de agosto, foi alterado o regime de abonos em situação de faltas por doença dos trabalhadores abrangidos no citado normativo, derogando-se, assim, a norma que possibilitava a recuperação da parte do vencimento não abonado naquela referida situação, conforme previa o n.º 6 do dito artigo 29.º, na sua anterior redação.

Em consequência do referido, o regime constante do artigo 29.º do Decreto-Lei

n.º 100/99, com a alteração introduzida pela Lei n.º 66-B/2012, deverá aplicar-se, a partir de 1 de janeiro de 2013, às situações de faltas por doença dos trabalhadores abrangidos no regime de convergência.

Assim, atendendo à transição de regimes em questão e em conformidade com a auscultação feita à Secretaria Regional do Plano e Finanças, na situação de faltas por doença ocorridas no ano de 2012, ao abrigo do citado artigo 29.º, na redação então vigente, a recuperação do vencimento perdido, poderá ainda ser autorizada, no ano corrente, desde que os correspondentes requerimentos sejam apresentados pelos trabalhadores e os respetivos valores processados, impreterivelmente, junto com o vencimento relativo ao mês de março, estando, a partir desse momento, expressamente vedados tais abonos.

2 - Falta por doenças iniciadas em 2012 e que se prolongaram para 2013:

Relativamente a trabalhadores abrangidos no regime de proteção social convergente, em situação de faltas por doença iniciadas no ano 2012 que tenham tido, de modo consecutivo, continuidade no presente ano de 2013, é ainda aplicável o normativo constante do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 100/99, na redação anterior à introduzida pela Lei n.º 66-B/2012, não sendo abonado o vencimento de exercício e não havendo, ainda, os descontos previstos no novo n.º 2 daquele citado artigo 29.º.

Assim, até se completarem os 30 dias de ausência, aos quais se adicionam os dias decorridos em 2012, há que efetuar o desconto do vencimento de exercício, que poderá ser recuperado, nos termos do regime que vigorava em 2012 e que se aplica, ainda, no tocante às faltas dadas em 2012 e em 2013, nestas situações de continuidade que se prolongaram pelos dois anos civis em causa.

3 - Em decorrência do referido no ponto anterior deste ofício, naquela descrita situação de faltas, poderá ainda ser autorizada, no ano corrente, a recuperação do vencimento perdido, contudo, e em conformidade com auscultação feita à Secretaria Regional do Plano e Finanças, os respetivos valores, nesta específica situação, devem ser processados, impreterivelmente, junto com o vencimento relativo ao mês de abril, estando, a partir desse momento, expressamente vedados tais abonos.

4 - Férias, remuneração do período de férias, fiscalização da doença durante as férias e faltas.

Das alterações introduzidas às alíneas f) e g) do artigo 8.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelo artigo 4.º da Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro, resulta que quer os trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas, como agora, também, os trabalhadores em regime de nomeação, estão abrangidos, desde 1 de janeiro de 2013, pelo regime constante do anexo I da mencionada Lei n.º 59/2008, e seu Regulamento, constante do anexo II da dita lei, em matéria de, designadamente, férias, remuneração do período de férias, fiscalização da doença durante as férias e faltas.

As disposições relativas à situação de doença, constantes dos artigos 29.º a 54.º do Decreto - Lei n.º 100/99, mantêm-se aplicáveis apenas para trabalhadores integrados no regime de proteção social convergente, conforme determina o n.º 9 do artigo 4.º da Lei n.º 66/2012.

5 - Abono do subsídio de refeição no âmbito da Parentalidade.

A revogação, operada pela alínea g) do artigo 16º da Lei n.º 66/2012, do artigo 76.º do Regulamento do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, constante do anexo II da Lei n. 59/2008, confirma, de forma expressa, a extinção do abono do subsídio de refeição nas situações de ausência ao serviço no âmbito da Parentalidade.

Com os melhores cumprimentos

O DIRETOR REGIONAL

(Jorge Manuel da Silva Morgado)

/SA

